



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0386/2011

Institui normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jetons no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN nº 242/2000, art. 13, incisos, IV e XLIX; e,

CONSIDERANDO que, o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/CORENS possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que, alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exerce atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas,



cofen
conselho federal de enfermagem

2

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem integrantes do sistema Cofen/Coren necessitam despende recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do sistema Cofen/Coren. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Coren.

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do sistema Cofen/Coren meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas.

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP Nº 407, realizada no período 28 à 30 de setembro de 2011,



cofen
conselho federal de enfermagem

3

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLVE:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

Parágrafo único. O jeton devido ao conselheiro presidente poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e também ao dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º. Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo



cofen
conselho federal de enfermagem

4

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

conselho, e que não incida em dia não útil.

§ 2º. O Auxílio Representação a ser pago ao conselheiro presidente, poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º. Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 4º. O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao Setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

Art. 5º. Nos casos e circunstâncias extremas de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos à título de jetom e auxílio representação em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º. Na fixação do valor do jetom e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º. As decisões dos Conselhos Regionais de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

Art. 7º. É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jetom e auxílio representação.

Art. 8º. Os valores fixados nesta resolução poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen.



cofen
conselho federal de enfermagem

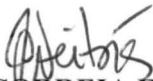
5

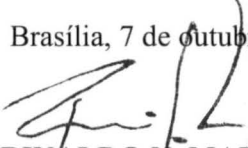
filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN nº 349/2009.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2011.


JULITA CORREIA FEITOSA
COREN-PE Nº 6935
Presidente em Exercício


CARLOS RINALDO N. MARTINS
COREN-AP Nº 49733
Segundo-Secretário

RCS/...



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**EXTRATO DA ATA DA 407ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO
GESTÃO 2009 – 2012**

1 Aos 27, 28 e 29 dias do mês de junho de dois mil e onze, às 09h reuniram-se na Sede do
2 Conselho Federal de Enfermagem, sito à SCLN 304 bloco E lote 9, Asa Norte – Brasília/DF,
3 os componentes do Plenário do COFEN, estando presentes no início da reunião os seguintes
4 Conselheiros: Conselheiros Efetivos: Dr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; Dr.
5 Antônio José Coutinho de Jesus – 2º Tesoureiro; Membro da CTC: Dra. Ivete Santos Barreto
6 e Conselheiros Suplentes: Dra. Isabel Cristina Reis Sousa; Dra. Márcia Cristina Krempel;
7 Dra. Marilde Rocha Duarte; Dr. Osvaldo de Albuquerque Sousa Filho; Dra. Rita de Cássia
8 Chamma; Dra. Nadir Soares Vila Nova; Dra. Solange Maria Miranda e Silva e Dra. Sueli
9 Benta de Oliveira. Justificada à ausência dos Conselheiros: Dra. Ivone Martini de Oliveira;
10 Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos; Dr. Márcio Barbosa da Silva; Dr. Gelson Luiz de
11 Albuquerque – 1º Secretário e Dr. Carlos Rinaldo Nogueira Martins – 2º Secretário, Dra.
12 Rita de Cássia Chamma e Dra. Julita Correia Feitosa – Vice-Presidente; Efetivados os
13 Conselheiros: Dra. Isabel Cristina Reis Sousa em substituição ao Conselheiro Dr. Gelson
14 Luiz de Albuquerque; Dra. Márcia Cristina Krempel em substituição a Conselheira Dra.
15 Julita Correia Feitosa; Dr. Osvaldo de Albuquerque Sousa Filho em substituição ao
16 Conselheiro Dr. Carlos Rinaldo Nogueira Martins; Dra. Nadir Soares Vila Nova em
17 substituição a Conselheira Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos e Dra. Solange Maria
18 Miranda e Silva em substituição a Conselheira Dra. Ivone Martini de Oliveira. PAUTA DA
19 REUNIÃO: PAD COFEN Nº 655/2011 – PARECER ASLEGIS Nº 01/2011-F -
20 ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 354/2009 – INSTITUI NORMAS GERAIS
21 PARA O PAGAMENTO DE AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO E DE JETONS NO ÂMBITO
22 DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS. “Aos conselheiros do Sistema
23 Cofen/Conselhos Regionais é devida a retribuição pecuniária através de auxílio representação
24 no valor unitário de R\$500,00, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios
25 representação, para o desempenho de atividades político representativas e ainda de
26 gerenciamento. Para os conselheiros efetivos e suplentes convocados é devido o pagamento
27 de jetom pela efetiva participação nas reuniões plenárias, o valor máximo a ser pago a título
28 de jetom ,por dia de comparecimento às reuniões plenárias ou de diretoria será de R\$ 500,00
29 cada, limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais. Colocado em votação. Aprovado
30 por unanimidade a minuta de resolução. [...] Este extrato é cópia da ata na íntegra e vai
31 assinado por mim, Primeiro Secretário e pelo Presidente.

32
33
34 
35 **Dra. Julita Correia Feitosa – Vice-Presidente**

36
37 
Dra. Isabel Cristina Reis Sousa – Secretária ad hoc.



CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43:

CONSIDERANDO o inciso XI do art. 61 do Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos de registros nos CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 27 de agosto de 2011; resolve:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas reguladoras para baixa, suspensão e cancelamento dos registros dos Profissionais de Educação Física.

§ 1º - A baixa de registro consiste na interrupção temporária do exercício profissional dos Profissionais que assim requererem.

§ 2º - A suspensão de registro funda-se na sanção de privação do exercício profissional decorrente de infração disciplinar, aplicada após conclusão de processo ético e/ou administrativo.

§ 3º - O cancelamento de registro baseia-se na interrupção definitiva do exercício profissional.

CAPÍTULO I

DA BAIXA DOS REGISTROS NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 2º - A baixa de registro profissional poderá ser requerida pelo Profissional de Educação Física, quando:

I - não estiver exercendo a profissão, desde que declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida, devendo estar ciente de que a falsidade daquilo que declarar, sob as penas da lei, o sujeita às sanções cabíveis;

II - for acometido de moléstia que lhe impeça o exercício profissional por prazo superior a 01 (um) ano, desde que seja apresentado atestado médico e outros elementos probatórios que o CREF julgar convenientes;

III - for ausentar-se do País por período superior a 01 (um) ano, devendo apresentar declaração ou outro documento que comprove o fato.

Art. 3º - A baixa de registro será concedida ao Profissional, mediante requerimento dirigido ao Presidente do respectivo CREF, contendo as razões do seu pedido.

Parágrafo único - Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de baixa, o CREF deverá promover diligências, inclusive através de sua fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

Art. 4º - A baixa de registro profissional poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do interessado instruído da identificação do número de registro original, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento de obrigações pecuniárias.

§ 1º - Havendo a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante o período da baixa, o Plenário poderá ex officio interrompê-la, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - Quando da cessação da baixa de registro, incidirá automaticamente a obrigação de pagamento da anuidade proporcional.

Art. 5º - Os CREFs estabelecerão suas resoluções acerca do tema de acordo com suas especificidades.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DOS REGISTROS NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 6º - A suspensão do exercício profissional será aplicada quando o Profissional de Educação Física cometer infração disciplinar, em conformidade com:

I - o art. 24 do Estatuto do CONFEF;

II - o inciso III do art. 12 do Código de Ética do Profissional de Educação Física, sempre após o trânsito em julgado do processo disciplinar, iniciado mediante ato ex officio do Plenário do respectivo CREF ou por meio de representação fundamentada de terceiros;

III - a Resolução CONFEF Nº 161/2008, sempre que houver atraso no pagamento de 03 (três) ou mais anuidades, após conclusão de processo administrativo instaurado para tal fim, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

§ 1º - Instaurado o processo disciplinar de que tratam os incisos deste artigo, poderá ainda, caso a caso, ser o mesmo regido pelo Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs.

§ 2º - No caso descrito no inciso III deste artigo, o restabelecimento do registro somente será concedido depois de liquidado o respectivo débito.

Art. 7º - Cumprido o prazo determinado pelo Plenário do respectivo CREF para a suspensão do registro nos casos descritos nos incisos I e II do art. 6º desta Resolução, cessada estará a sanção.

§ 1º - Para a cessação da suspensão disposta no inciso III do art. 6º da presente Resolução, deverá o Profissional efetuar o pagamento das taxas, emolumentos e débitos em aberto, bem como acréscimos legais.

§ 2º - A cessação de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá logo após a constatação, pelo CREF, do pagamento dos débitos efetuado pelo Profissional.

Art. 8º - Caso haja a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante a suspensão do seu registro, a Comissão de Ética Profissional do respectivo CREF será notificada do ato para as providências cabíveis.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DOS REGISTROS NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 9º - O cancelamento de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

I - aplicação de penalidade de cancelamento de registro profissional transitada em julgado, capitulada no inciso IV do art. 12 do Código de Ética do Profissional de Educação Física;

II - apresentação de documentação falsa, apurada por regular processo;

III - falecimento do Profissional, desde que comprovado através de certidão de óbito.

§ 1º - O Plenário do CREF poderá cancelar os registros ex officio nos casos dos incisos I e III.

§ 2º - No caso descrito no inciso III deste artigo, o débito do de cujus será cancelado automaticamente.

Art. 10 - O cancelamento do registro não permite a re-inscrição do Profissional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O cancelamento e/ou a baixa de registro não implicam em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do Profissional cujo registro é cancelado e/ou baixado, cabendo aos CREFs proceder à cobrança.

Art. 12 - Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolizados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 13 - Os pedidos de baixa e de cancelamento de registro profissional, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de registro dos Profissionais, os quais serão objetos de exame e julgamento pelo Plenário do respectivo CREF.

Parágrafo único - As atas que constatarem o julgamento dos casos de suspensão de registro profissional, também farão parte dos respectivos processos de registro dos Profissionais.

Art. 14 - Aos CREFs compete comunicar ao CONFEF, na quinzena subsequente, para efeito de controle, através do envio de atualização do banco de dados do Sistema, os dados cadastrais das baixas, suspensões e cancelamentos efetuados, contendo nome, categoria, atuação e número de registro, além de outros elementos julgados necessários.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Resolução CONFEF Nº 162/2008 e a Resolução CONFEF Nº 209/2011.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Institui normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jetons no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN Nº 242/2000, art. 13, incisos, IV e XLIX; e:

CONSIDERANDO que, o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/CORENS possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político-representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que, alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei Nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei Nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem, integrantes do sistema Cofen/Coren necessitam despendar recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do sistema Cofen/Coren. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Coren.

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei Nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do sistema Cofen/Coren meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas.

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP Nº 407, realizada no período 28 à 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

Parágrafo único. O jeton devido ao conselheiro presidente poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e também ao dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º. Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.

§ 2º. O Auxílio Representação a ser pago ao conselheiro presidente, poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º. Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 4º. O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao Setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

Art. 5º. Nos casos e circunstâncias extremas de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.



Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos à título de jetom e auxílio representação em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º. Na fixação do valor do jetom e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º. As decisões dos Conselhos Regionais de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

Art. 7º. É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jetom e auxílio representação.

Art. 8º. Os valores fixados nesta resolução poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN Nº 349/2009.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULITA CORREIA FEITOSA
Presidente do Conselho
em Exercício

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Segundo Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 172, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal Nº 3.268/57 e Decreto Nº 44.045/58 que a regulamentou e, considerando que a administração pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que é premissa básica desta Autarquia Federal a ampla observância aos referidos Princípios Constitucionais.

Considerando a Recomendação Nº 20/2011 nos autos do Processo Administrativo Nº 1.15.000.000581/2011-62 do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará. Considerando ainda o que dispõe o processo administrativo Nº 01/2011, conforme Portaria Nº 04/2011 de 16 de Junho de 2011, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, resolve:

1 - Determinar a desclassificação do Sr. George Marcelo Alves de Lima, CPF Nº 996.186.133-72, da lista de aprovados para o Cargo de Assistente Administrativo do Concurso Público disciplinado no Edital 01/2010 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, publicado no DOU pág 153, Seção 3 do dia 25 de Março de 2011.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ

PORTARIA Nº 173, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal Nº 3.268/57 e Decreto Nº 44.045/58 que a regulamentou e, considerando que a Administração Pública rege-se pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos previstos no caput do Art. 37 da Constituição Federal. Considerando que é premissa básica desta Autarquia Federal a ampla observância aos referidos Princípios Constitucionais.

Considerando a Recomendação Nº 20/2011 nos autos do Processo Administrativo Nº 1.15.000.000581/2011-62 do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Considerando ainda o que dispõe o Processo Administrativo Nº 02/2011, conforme Portaria Nº 05/2011 de 20 de Julho de 2011, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, resolve:

1 - Determinar a desclassificação da Sra. Keren Hapuc Feitosa de Matos Ferreira, CPF Nº 917.374.273-20, da lista de aprovados para o Cargo de Assistente Administrativo do Concurso Público disciplinado no Edital 01/2010 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, publicado no DOU Pág 153, Seção 3 do dia 25 de março de 2011.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1963

